



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242600 - SP(2024/0244463-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

RECORRENTE : PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104

RECORRIDO : SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
BRUNO ROBERTO CASAGRANDE - SP384104
RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504

INTERES. : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

OUTRO NOME : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO LEGAL. CLÁUSULA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto para reformar acórdão que recusou apólice de seguro-garantia judicial, por considerar o valor insuficiente ao incluir honorários e custas na base de cálculo do acréscimo de 30%, e por reputar inválida a cláusula que condicionava o pagamento da indenização ao trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a base de cálculo do acréscimo de 30% exigido para o seguro-garantia judicial abrange honorários advocatícios e custas processuais ou se restringe ao débito constante da inicial; e (ii) estabelecer se a cláusula que condiciona o pagamento da apólice ao trânsito em julgado gera a inidoneidade automática da garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo de 30% sobre o débito constante da inicial, previsto para a substituição da penhora por seguro-garantia judicial, atua como estimativa legal prefixada para garantir o pagamento futuro de acessórios e despesas processuais.

4. A exigência de que honorários advocatícios e custas processuais integrem a base de cálculo para a incidência do acréscimo de 30% configura bis in idem, por confundir o montante final da execução com a fórmula de cálculo específica da garantia.

5. A equiparação legal do seguro-garantia judicial a dinheiro retira a discricionariedade do credor ou do juízo na sua recusa, admitindo-se a rejeição apenas nas hipóteses de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

6. A simples inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura securitária ao trânsito em julgado da decisão não implica, por si só, a inidoneidade da garantia, devendo eventual recusa ser justificada e fundamentada nas especificidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo para o acréscimo de 30% exigido na contratação de seguro-garantia judicial restringe-se ao valor do débito constante da petição inicial, sendo indevida a inclusão prévia de honorários advocatícios e custas processuais. 2. A existência de cláusula na apólice que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado não acarreta a inidoneidade automática do seguro-garantia judicial, exigindo fundamentação específica do juízo da execução para sua recusa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 835, § 2º, 848, parágrafo único, e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.11.2017; STJ, REsp 1.838.837/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.05.2020; STJ, REsp 2.034.482/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 23.03.2023; STJ, REsp 2.128.204/PR, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j. 17.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 06 de abril de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2242600 - SP(2024/0244463-1)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

RECORRENTE : PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104

RECORRIDO : SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
BRUNO ROBERTO CASAGRANDE - SP384104
RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504

INTERES. : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

OUTRO NOME : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. BASE DE CÁLCULO. ACRÉSCIMO LEGAL. CLÁUSULA DE TRÂNSITO EM JULGADO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto para reformar acórdão que recusou apólice de seguro-garantia judicial, por considerar o valor insuficiente ao incluir honorários e custas na base de cálculo do acréscimo de 30%, e por reputar inválida a cláusula que condicionava o pagamento da indenização ao trânsito em julgado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a base de cálculo do acréscimo de 30% exigido para o seguro-garantia judicial abrange honorários advocatícios e custas processuais ou

se restringe ao débito constante da inicial; e (ii) estabelecer se a cláusula que condiciona o pagamento da apólice ao trânsito em julgado gera a inidoneidade automática da garantia.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acréscimo de 30% sobre o débito constante da inicial, previsto para a substituição da penhora por seguro-garantia judicial, atua como estimativa legal prefixada para garantir o pagamento futuro de acessórios e despesas processuais.

4. A exigência de que honorários advocatícios e custas processuais integrem a base de cálculo para a incidência do acréscimo de 30% configura bis in idem, por confundir o montante final da execução com a fórmula de cálculo específica da garantia.

5. A equiparação legal do seguro-garantia judicial a dinheiro retira a discricionariedade do credor ou do juízo na sua recusa, admitindo-se a rejeição apenas nas hipóteses de insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida.

6. A simples inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura securitária ao trânsito em julgado da decisão não implica, por si só, a inidoneidade da garantia, devendo eventual recusa ser justificada e fundamentada nas especificidades do caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. A base de cálculo para o acréscimo de 30% exigido na contratação de seguro-garantia judicial restringe-se ao valor do débito constante da petição inicial, sendo indevida a inclusão prévia de honorários advocatícios e custas processuais. 2. A existência de cláusula na apólice que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado não acarreta a inidoneidade automática do seguro-garantia judicial, exigindo fundamentação específica do juízo da execução para sua recusa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 831, 835, § 2º, 848, parágrafo único, e 1.019, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.691.748/PR, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 17.11.2017; STJ, REsp 1.838.837/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 12.05.2020; STJ, REsp 2.034.482/SP, Rel. Min.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de recurso especial interposto por PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIARIO, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 192, e-STJ):

Agravo de instrumento. Seguro garantia. Insuficiência da garantia ora reconhecida. Rejeição das alegações relativas a indicação de beneficiário incorreto e adoção de índice de correção monetária diverso. Impossibilidade de manutenção de cláusula que condiciona o sinistro ao trânsito em julgado. Precedente desta Corte. Recurso provido em parte.

Nas razões de recurso especial (fls. 198-218, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) violação ao art. 835, § 2º, do CPC, ao argumento de que o acréscimo de 30% (trinta por cento) deve incidir exclusivamente sobre o débito da inicial, sob pena de *bis in idem*; b) a idoneidade da apólice apresentada, sustentando que a condição de trânsito em julgado para o sinistro é praxe de mercado e não obsta a aceitação da garantia.

Contrarrazões apresentadas às fls. 244-255, e-STJ.

O apelo nobre não foi admitido na origem (fls. 256-258, e-STJ), sob o fundamento de incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ e ausência de demonstração do dissídio jurisprudencial.

Irresignada, a parte recorrente interpôs agravo em recurso especial (fls. 261-275, e-STJ).

Foi apresentada contraminuta às fls. 278-288, e-STJ.

Por meio da decisão de fls. 299-300, e-STJ, determinou-se a autuação do agravo como recurso especial, para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

A irresignação merece prosperar.

1. A parte recorrente aponta violação aos arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC, sustentando que o acréscimo de 30% (trinta por cento) para a emissão do seguro-garantia judicial deve incidir apenas sobre o “débito constante da inicial”, não abrangendo honorários advocatícios e custas processuais.

No caso, o Tribunal de origem reconheceu a insuficiência da apólice apresentada pela recorrente, cujo limite era de R\$ 5.459.973,03, por entender que o valor não seria suficiente para garantir a integralidade da execução. Conforme registrado no acórdão recorrido, a “dívida total”, apurada mediante a soma do principal, honorários advocatícios e custas, alcançaria R\$ 4.661.976,97, devendo ainda ser acrescida da margem legal de 30%, o que exigiria garantia mínima de R\$ 6.060.570,06 (fl. 193, e-STJ), razão pela qual a apólice foi considerada inadequada para fins de suspensão da execução.

Como se nota, a controvérsia cinge-se à interpretação do alcance da expressão “débito constante da inicial”, prevista no art. 835, § 2º, do CPC, para fins de cálculo do valor do seguro-garantia. Vejamos o dispositivo legal:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

O Código de Processo Civil distingue claramente o objeto da penhora e a fórmula de cálculo da garantia que a substitui. O art. 831 do CPC dispõe que a penhora deve ser suficiente para cobrir o “principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios”, ou seja, o montante final da execução.

Por outro lado, o art. 835, § 2º, do CPC, ao tratar especificamente do seguro-garantia e da fiança bancária, estabelece uma fórmula própria: o valor da garantia deve ser “não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de 30% (trinta por cento)”.

A interpretação sistemática desses dispositivos revela que o acréscimo de 30% sobre o “débito constante da inicial” funciona como uma estimativa legal prefixada, cuja finalidade é garantir o pagamento dos acessórios e despesas processuais que, ao final da execução, comporão o montante previsto no art. 831 do CPC.

Ao exigir que os honorários advocatícios e as custas processuais integrassem a base de cálculo sobre a qual incidiria o acréscimo de 30% (trinta por cento), a Corte de origem confundiu o valor total a ser satisfeito ao final da execução, delineado no art. 831 do CPC, com a base de cálculo específica para a constituição da garantia, prevista no art. 835, § 2º, do mesmo diploma. Tal interpretação resulta em *bis in idem*, uma vez que a finalidade do acréscimo legal é, precisamente, a de assegurar o pagamento futuro de tais verbas acessórias.

Dessa forma, o acórdão recorrido violou diretamente os arts. 835, § 2º, e 848, parágrafo único, do CPC.

2. No que tange à idoneidade da apólice, o recorrente insurge-se contra a recusa fundada na existência de cláusula que condiciona o pagamento da indenização ao trânsito em julgado da decisão.

Neste ponto, o acórdão recorrido também comporta reforma para se alinhar à jurisprudência desta Corte Superior.

O Código de Processo Civil, em seu art. 835, § 2º, equiparou o seguro-garantia judicial e a fiança bancária a dinheiro para fins de substituição da penhora, representando um importante instrumento para harmonizar a máxima efetividade da execução com o princípio da menor onerosidade para o devedor. Em razão dessa equiparação legal, a recusa da garantia pelo credor ou pelo juízo deixou de ser um ato discricionário, passando a ser admitida apenas nas hipóteses de “insuficiência, defeito formal ou inidoneidade da salvaguarda oferecida” (REsp 1.691.748/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 17/11/2017).

Especificamente sobre a cláusula de trânsito em julgado, este Tribunal, no julgamento do REsp 1.838.837/SP, firmou o entendimento de que sua mera inserção na apólice não acarreta, por si só, a inidoneidade da garantia. A recusa, se houver, deve ser fundamentada nas especificidades do caso, cabendo ao juízo da execução essa análise casuística. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SEGURO-GARANTIA JUDICIAL. INDICAÇÃO. POSSIBILIDADE. EQUIPARAÇÃO A DINHEIRO. (...)

6. A simples fixação de prazo de validade determinado na apólice e a inserção de cláusula condicionando os efeitos da cobertura ao trânsito em julgado da decisão não implicam, por si só, inidoneidade da garantia oferecida.

9. Na hipótese de haver cláusula condicionando o sinistro ao trânsito em julgado para fins de execução da garantia (apólice), como forma de harmonizar o instituto com o ordenamento processual como um todo, admite-se a recusa da garantia ou da substituição da penhora, pelo juízo da execução, a partir das especificidades do caso e mediante decisão fundamentada, se a objeção do executado não se mostrar apta, a princípio, à desconstituição total ou parcial do título.

10. Julgada a impugnação, poderá o juiz determinar que a seguradora efetue o pagamento da indenização, ressalvada a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo tomador, nos moldes do art. 1.019, I, do Código de Processo Civil de 2015.

(REsp n. 1.838.837/SP, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/5/2020, DJe de 21/5/2020.)

Esse entendimento foi reafirmado em julgados posteriores, como no REsp 2.034.482/SP (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 23/03/2023) e no REsp 2.128.204/PR (Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe 17/05/2024), consolidando a tese de que a recusa não pode ser genérica.

No caso dos autos, o Tribunal de origem invalidou a cláusula de forma apriorística, afirmando apenas que a condição “não atende à equivalência a dinheiro” (fl. 194, e-STJ), sem tecer nenhuma consideração sobre as particularidades do processo que justificassem, concretamente, tal conclusão.

Ademais, como bem destacado no voto condutor do REsp 1.838.837/SP, a jurisprudência e a regulação setorial já oferecem soluções que mitigam os riscos de iliquidez, como a caracterização do sinistro em caso de não renovação da apólice e a possibilidade de o juiz determinar o pagamento pela seguradora após o julgamento da impugnação, o que reforça a idoneidade do instrumento.

Portanto, ao afastar a validade da cláusula sem a devida fundamentação, o acórdão recorrido divergiu do entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.

3. Do exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para:

a) determinar que a base de cálculo para o acréscimo de 30% (trinta por cento) exigido pelo art. 835, § 2º, do CPC seja o valor do débito constante da petição inicial da execução, afastando a exigência de inclusão prévia de honorários e custas na base de cálculo; b) afastar a inidoneidade da garantia fundada exclusivamente na existência de cláusula que condiciona o pagamento ao trânsito em julgado. Consequentemente, determino que o juízo de origem reavalie a aceitação da apólice sob os demais aspectos legais e regulatórios, sem os óbices aqui superados.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.242.600 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0244463-1

Número de Origem:

10741303220238260100 11066573720238260100 22661608620238260000

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBONI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PROLOGIS BRAZIL LOGISTICS VENTURE FUNDO DE
INVESTIMENTO IMOBILIARIO

ADVOGADOS : JOSÉ FERNANDO SIMÃO - SP146426
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
DEBORAH CRISTINA DOS SANTOS NERY - SP356346
FRANCISCO PEREIRA MENDES HOLZHEIM - SP461000

RECORRIDO : SP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADOS : FERNANDO JOSÉ MAXIMIANO - SP154721
RAFAEL ZANINI FRANÇA - SP247504
BRUNO ROBERTO CASAGRANDE - SP384104

INTERES. : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A.

OUTRO NOME : BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIARIOS S.A.

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026